

2ª VARA DO TRABALHO DE MACAÉ

ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO Nº 0101109-24.2017.5.01.0482

Aos _____ dias do mês de maio de dois mil e dezoito, às _____ horas, na Sala de Audiências desta Vara, presente o Juiz do Trabalho, **Dr. FILIPE RIBEIRO ALVES PASSOS**, apregoadas as partes e cumpridas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO, devidamente qualificado, propôs Ação Civil Coletiva em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, postulando os títulos e parcelas expostos na petição inicial, pelos fatos e fundamentos nela articulados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Contestação com documentos, preliminar de incompetência absoluta e impugnações aos pedidos formulados.

Em 07/12/17 determinou-se a intimação do Ministério Público do Trabalho.

Na audiência realizada no dia 22/03/18 determinou-se a retificação do polo passivo, deferiu-se prazo para que o autor se manifestasse acerca da defesa e documentos, quando, então, as partes declararam que não tinham outras provas a produzir, encerrando-se a instrução processual.

Em razões finais orais os litigantes se reportaram aos elementos dos autos, tendo permanecido inconciliáveis.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O Juízo do Trabalho é competente para apreciar todas as questões formuladas na inicial. **Rejeito.**

DESCONTOS INDEVIDOS

O autor afirmou que a ré descontou dos trabalhadores substituídos o dia de falta ocorrido em 28/04/17, pelo que reclama a restituição dos valores que entende subtraídos indevidamente.

Já a ré defendeu que a paralisação ocorrida no dia 28/04/17 não foi objeto de negociação coletiva, portanto, a subtração teria sido regular, na forma da legislação vigente.

Pois bem, certo é que a greve tem previsão constitucional, mas a fruição do direito é regulada pela Lei 7.783/89, que no seu art. 7º dispõe, como regra, sobre a suspensão dos efeitos contratuais, mas que acordos, convenções coletivas, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho discorrerão sobre as peculiaridades envolvendo o período.

Na hipótese dos autos, não foi apresentado nenhum dos documentos anteriormente mencionados, portanto, aplicável a regra geral de suspensão dos efeitos contratuais, dentre eles o salário.

Vale ressaltar que o ACT 2016/2018 não se aplica à paralisação do dia 28/04/17, pois a sua cláusula 63, id 0b24f4f, pág. 21, trata especificamente do período de 17/10/2016 a 14/11/2016, razão pelo qual **julgo improcedentes os pedidos**.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indevidos honorários advocatícios, pois a ré não foi sucumbente. **Improcedentes**.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor, por se tratar de um sindicato reconhecidamente capaz de suportar custas judiciais.

III- DISPOSITIVO:

Diante do exposto, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Macaé, rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, **julga improcedentes** os pedidos formulados, conforme fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos legais.

Custas pelo autor no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 40.000,00.

Intimem-se as partes e o D. MPT.

E, para constar, editei a presente ata, que vai devidamente assinada, na forma da lei.

Macaé, 29 de maio de 2018.

FILIPPE RIBEIRO ALVES PASSOS

Juiz do Trabalho Substituto

MACAE, 3 de Junho de 2018

FILIFE RIBEIRO ALVES PASSOS
Juiz do Trabalho Titular